

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Pregão Eletrônico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



**AVISO DE SUSPENSÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022**  
ID nº 941739

A Pregoeira torna público aos interessados a **SUSPENSÃO SINE DIE** de licitação; Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/22-PA 75/22, tipo menor preço por lote. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e mobiliário para a Educação Básica do Município de Cordeiros, conforme Convênio nº 082/2022 da Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Motivo: necessidade de revisão dos quantitativos dos itens do Lote 01 e valores máximos aceitáveis constantes do Edital, e possível retificação do Termo de Convênio em razão de divergência entre o somatório dos itens e valor total do Plano de Trabalho. Nova data de realização do certame será divulgada na imprensa oficial, na forma legal. Informações em: Setor de Licitações Pç. Cel. José Moreira Cordeiro, 104, Centro, Cordeiros – BA. E-mail: setor.licitacao.pmc@gmail.com. Divulgação dos atos - Diário Oficial (<http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmcordeiros/diario>).

Cordeiros – BA, 17.6.22.

Mariana Maria de Abreu Pereira  
Pregoeira

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



**PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2022**

**IMPUGNANTE: DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA**

**IMPUGNADO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS - BA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIROS, CONFORME CONVÊNIO Nº 082/2022 DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

**DECISÃO.**  
Vistos etc.

A empresa DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 20.864.966/0001-27 moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 018/2022, alegando a necessidade de exigência obrigatória de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para os itens 02 e 03 do Lote 01 e atendimento das medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008.

Com vista dos autos a Pregoeira emitiu Despacho opinando pela procedência do pedido de impugnação.

**RELATOS. DECIDO.**

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 018/2022 ocorreu em 07/06/2022, com Abertura das Propostas marcada para dia 20/06/2022.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 25 do Decreto Municipal nº 057/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Conforme o item 25.3 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2022 cabe à Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

O pedido de impugnação foi encaminhado em 15/06/2022, estando a sessão do presente certame prevista para 20/06/2022. Considerando que dia 16/06/2022 – Corpus Christi não é feriado, mas sim ponto facultativo, o pedido de impugnação foi encaminhado dentro do prazo cabível, portanto, tempestivo.

## 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Temos a considerar que o Edital prevê e mantém todas as normas legais de licitações, porém, a impugnante insurge contra as especificações técnicas suscintas dos itens 02 e 03 do Lote 01 salientando que *“de maneira vergastada é sabido que as exigências técnicas (não presente no item supracitado) previstas nas portarias nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020 voltadas especificamente para os “Móveis Escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual”, são indispensáveis para a comercialização no mercado nacional, uma vez que, as respectivas portarias se coadunam com a proteção de seus principais usuários, ou seja, as crianças.”*

Em suas razões, a DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA aponta que *“o pleno atendimento ao interesse público e à normatização vigente, somente estará resguardado, em passando a Administração a exigir documento específico – Certificado de Conformidade do INMETRO –, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 02 e 03 do Lote 01, para que contemple os regramentos vigentes.”*

Nesta senda, a impugnante requer que o Edital seja republicado inserindo as alterações por ela pleiteadas, qual seja: *“exigência obrigatória a apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012 e 184/2015, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Itens 02 e 03 do Lote 01, para que contemple os regramentos vigentes”*; bem como a sugere *“a adaptação da especificação técnica dos Itens 02 e 03 do Lote 01, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008”*.

## 3. DA DECISÃO:

Cabe aqui registrarmos que o presente certame visa atender ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 082/2022 firmado entre o Município de

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



Cordeiros e a Secretaria da Educação do Estado da Bahia. E conforme os documentos que emanaram esse Termo de Convênio e o integram, as descrições dos itens questionados pela impugnante que se fizeram constar no Termo de Referência foram baseadas na documentação deste Convênio.

Entretanto, em análise do pedido de impugnação, da sua fundamentação e mérito, observando ainda as Portarias Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020, bem como a NBR14006 de 01/2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, constatamos regramentos compulsórios.

Como explica Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. Edição/2008:

"o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

Destarte, determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

As normas da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder.

Neste caso, observamos as Portarias Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020, bem como a NBR14006 de 01/2008.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções e Portarias nas quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

Segundo o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1338/2006. Plenário):

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

**2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”;**

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu o art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências em licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito. No que tange à fase de habilitação das licitações, que se destina à verificação da idoneidade dos licitantes em contratar com a Administração e sua capacidade de bem executar o objeto desejado, permite a Lei 8.666/93 a exigência de documentos relativos à: habilitação jurídica; regularidade fiscal e trabalhista; qualificação técnica; e, qualificação econômico-financeira; (artigos 28 a 31, respectivamente).

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Ademais, em diversas decisões adotadas pelo TCU, temos o seguinte:

Voto do Acórdão 1225/2014 – Plenário TCU “a exigência de apresentação de certificado, de acordo com a norma emitida pela ABNT, instituição responsável

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



pela normalização técnica no país, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais". Conforme voto no Acórdão 861/2013 – Plenário TCU "Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos". (TC 034.009/2010-8 do TCU)

"55. Ao tratar deste assunto, qual seja, a razoabilidade de se exigir certificação do objeto licitado em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este Tribunal, consoante Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário, entendeu ser legítima tal requisição, quando se visa garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

"56. Nesse Acórdão, o Exmo. Ministro Relator Aroldo Cedraz sintetizou:

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (TC 015.478/2016-5 do TCU) (grifou-se)

Então, tendo a empresa a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas ao produto e ou para o desempenho de determinada atividade, pode e deve a Administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO.

## 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o opinativo é pelo **RECEBIMENTO da IMPUGNAÇÃO** apresentada pela DQUALITY IND COM DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ, sob o nº 20.864.966/0001-27, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para que realize as alterações editalícias cabíveis a fim de que seja apresentada a comprovação de que os produtos relativos aos itens 02 e 03 do Lote 01 atendem às exigências legais, em especial Portarias Inmetro nº 105/2012 e 184/2015 e possuam medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008.

Salientamos que, a previsão de republicação do edital, com abertura de novo prazo, deve ser utilizada quando, a alteração (Edital) afetar a formulação das propostas. Entendendo como "proposta" o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Desta forma, será realizada a retificação do Edital do PE SRP nº 018/2022, conforme indicado nesta decisão, permanecendo inalteradas as demais informações e dados

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



constantes no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 018/2022, com marcação de nova data e hora para sessão do pregão.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Cordeiros – BA, 17 de junho de 2022.

  
**Mariana Maria de Abreu Pereira**  
Pregoeira